

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Seguro Saúde ou Plano de Saúde para operar Plano Privado de Assistência à Saúde aos empregados da EMAP e seus dependentes.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cumpre destacar que a empresa ora impugnante encaminhou documento denominado de “Impugnação ao Edital” para o e-mail da Comissão Setorial de Licitação da EMAP no dia 03/08/2020. Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 011/2020-EMAP está prevista para ocorrer às 09:30 horas, hora de Brasília-DF, do dia 10 de agosto de 2020, conforme amplamente divulgado no sítio da EMAP: www.emap.ma.gov.br e no sítio do Banco Brasil: www.licitacoes-e.com.br. Desta forma, a impugnação protocolada via e-mail no dia 03/08/2020 obedeceu o prazo e a forma dispostos nos subitens 2.1 e 2.2 do edital.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A Impugnação versa basicamente sobre 2 pontos:

- a) A exigência contida no item 13, alínea “k” do Anexo I do Edital – Termo de Referência que dispõe como obrigação da empresa CONTRATADA o que segue:
- k. Manter em sua rede credenciada, no estado do Maranhão, na cidade de São Luís, no mínimo:*
 - 03 (três) hospitais de referência com classificação hospitalar como sendo de primeira linha de atendimento;
 - 03 (três) laboratórios de análises clínicas;
 - 01 (uma) clínica ou hospital especializado em materno infantil com UTI neonatal;
 - Os hospitais terão que disponibilizar não só uma variedade de especialidades como também UTI e UI.

Afirma que a exigência acima é extremamente grande para a quantidade de vidas cobertas pelo contrato, 635 (seiscentos e trinta e cinco vidas)

- b) Afirma também que o edital possibilita a contratação de dois produtos com finalidade distinta: plano de saúde e seguro saúde.

Alega que os planos de saúde são serviços fornecidos por empresas privadas que disponibilizam uma rede de atendimento médico. Assim, cada pessoa jurídica terá sua própria rede de atendimento com hospitais, clínicas e profissionais cadastrados. Já no seguro saúde, não é fornecida uma rede de atendimento, pois se trataria de um contrato de seguro que reembolsa o usuário pelas despesas médicas relativas a consultas, exames laboratoriais, tratamentos diversos, cirurgias etc.

Afirma que o fato que licitar dois produtos tão distintos fere os princípios da Igualdade, Legalidade, Julgamento Objetivo e da Razoabilidade, na medida em que o Edital trataria de maneira igual produtos e empresas diferentes.

a) Quanto à exigência do item 13, alínea “k” do Anexo I do Edital, referentes ao quantitativo de rede credenciada.

Submetidas as alegações ao exame da unidade requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência que orientou este certame, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

“Porque exigir que a rede credenciada, no estado do Maranhão, na cidade de São Luís, mantenha no mínimo 03 (três) hospitais de referência com classificação hospitalar como sendo de primeira linha de atendimento, considerando que o total de vidas é de aproximadamente 635.

Esse requisito está estritamente vinculado à manutenção de um padrão que já vem sendo oferecido aos nossos colaboradores por 9 (nove) anos. Sabemos que o item saúde tem forte impacto na satisfação de qualquer pessoa. Assim, de todo o pacote de benefícios, esse é um dos que a EMAP dedica atenção especial. Como consequência, não costumamos receber, por parte do sindicato, reclamações com relação ao benefício saúde durante o processo de negociação de acordo coletivo de trabalho. Adicionado ao fator satisfação, existe um aspecto que podemos nomear como retribuição/compensação/reconhecimento. Aqui nos referimos à contrapartida pela dedicação dos colaboradores. A EMAP vem obtendo resultados positivos crescentes e para tal, o seu quadro de pessoal vem sendo cada vez mais exigido, pois é inegável que são as pessoas que viabilizam a competitividade das organizações. Não por acaso a EMAP confere ao Porto do Itaqui o diferencial de ser o único Porto público do Brasil possuidor de duas certificações importantes: ISO 9001 (Gestão de Qualidade) e ISO 14001 (Gestão Ambiental) E mais, essas pessoas continuam empenhadas na busca de outras duas importantes certificações, ainda em 2020.

Diante do exposto, como pode a empresa apresentar ao seu quadro funcional um serviço de saúde mais restrito em termos de opção de escolha, de possibilidade de proximidade da residência, etc.? Ainda mais tratando-se de um serviço sabidamente impactante na sua satisfação com a empresa? Como citado em vossa comunicação, “A proporcionalidade é relação equilibrada entre causa e consequência, é a imputação balanceada do efeito que envolve lógica”. Cabe aqui ressaltar que a lógica utilizada pela EMAP na situação aqui tratada, se vincula ao cuidado em evitar retrocesso nas relações trabalhistas, o que traria consequências negativas em termos de satisfação dos colaboradores da empresa.”

Como se sabe, o Edital é a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

Corroborando com tal entendimento, MARINELA assevera que “(...) o *Edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo o que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, entretanto, após sua publicação esse ficará estritamente vinculado às suas normas*”. (grifo nosso)

Inicialmente, cumpre-nos analisar o Item 13, k, do Anexo I do Edital que assim prevê:

13. Obrigações da Contratada:

k. Manter em sua rede credenciada, no estado do Maranhão, na cidade de São Luís, no mínimo:

- 03 (três) hospitais de referência com classificação hospitalar como sendo de primeira linha de atendimento;
- 03 (três) laboratórios de análises clínicas;
- 01 (uma) clínica ou hospital especializado em materno infantil com UTI neonatal;
- Os hospitais terão que disponibilizar não só uma variedade de especialidades como também UTI e UI.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

A imposição de referida cláusula pela EMAP visa assegurar a correta execução do contrato administrativo e afastar do procedimento licitatório aquelas empresas que não possuem uma rede assistencial mínima no local do domicílio dos beneficiários, colocando em risco a prestação dos serviços.

Há fundamento legal para tal exigência nas licitações, que vem do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, dispositivo que menciona que tais exigências se justificam pela necessidade de garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, lícito à Administração formular exigências de caráter técnico, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, para selecionar a melhor proposta entre os licitantes que preencham os requisitos eleitos regularmente (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Não é difícil entender o motivo dessa previsão na parte final do art. 37, XXI, do texto constitucional, vez que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco; logo, deve a Administração formular exigências destinadas a obter excelentes garantias de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de adotar este comportamento seria violar a própria Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos.

O direito de se propor à habilitação, com vistas a contratar com o Poder Público, é assegurado a todos quantos preenchem os requisitos elencados no art. 58, da Lei 13.303/2016. Não há como contestar que a Lei de Licitação traz no seu desiderato a possibilidade de todos os interessados participarem da concorrência, devendo, para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes.

Assim, o administrador detém o poder discricionário em alguns procedimentos. Dessa forma, ele deverá escolher entre várias alternativas a que se revelar melhor. Esses atos devem observar o princípio da proporcionalidade e a adequação ao princípio basilar da melhor proposta para a Administração. Segundo interpretação conjunta dos comandos legais, verifica-se que ao administrador é permitido admitir a comprovação da habilitação técnica por meio de apresentação de certidões e atestados por realização de igual ou superior necessidade. Ora, fácil se perceber que os itens do edital atacados impõem comprovação compatível com as exigidas para a consecução dos objetos do procedimento licitatório.

Vale destacar que nada obsta que a Administração Pública possa, manuseando o poder discricionário, delimitar as exigências de qualificação dos interessados, tudo de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que impede que a discricionariedade possa resvalar para a arbitrariedade. Em virtude disso, pode-se concluir que as exigências inseridas no edital não se apresentam como desarrazoadas ou desproporcionais, tampouco ilegais ou restritivas, uma vez que à administração pública cabe resguardar-se de empresas que não detenham condições de exercer as atividades objeto do edital em comento, cuja finalidade é manter o padrão de qualidade dos serviços de assistência à saúde atualmente fornecida aos beneficiários da EMAP.

Com efeito, o requisito de que as prestadoras de serviços de saúde participantes da licitação disponham de rede credenciada mínima de atendimento não constitui restrição ao caráter competitivo do certame. Trata-se, como visto, de dispositivo destinado a assegurar que a assistência a ser prestada aos empregados da EMAP e seus dependentes se faça em consonância com as peculiaridades destes, evitando que se vejam submetidos a procedimentos onerosos e desnecessários. Dessa forma, entendo que a opção feita insere-se no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações quanto a esse ponto.

Em qualquer licitação, a ampliação da competitividade deve ser sempre buscada, mas sem perder de vista a necessidade de que o certame redunde em uma contratação que atenda adequadamente o interesse público. A definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, uma irregularidade e objetiva resguardar o interesse da administração de que seus empregados e dependentes tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde. Evidentemente, devem ser atendidos os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade na definição dessa rede. No caso concreto, não há qualquer elemento que indique a violação de algum desses princípios.

Como explica Marçal Justen Filho, “se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação”.

Esse é inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Não há óbice para que a administração exija uma rede mínima de hospitais credenciados. Ao contrário, é uma atitude salutar, para evitar que empresas aventureiras, que não possuam uma rede satisfatória de hospitais, vençam ao apresentarem o menor preço.
[\(Decisão 184/1999 – Plenário\)](#)

Representação. Licitação. Nas licitações para a contratação de empresa para operar plano ou seguro privado de saúde, a definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, irregularidade, pois objetiva resguardar o interesse da Administração de que os beneficiários tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde. (Acórdão Nº 2535/2013 – TCU – Plenário)

Representação. Licitação. A exigência de que licitantes de serviços médico-hospitalares disponham de rede de atendimento credenciada é prerrogativa da competência discricionária do gestor, não se configurando como restrição ao caráter competitivo do certame. Não provimento da representação, neste ponto. (Acórdão Nº 542/2003TCU-1ª CÂMARA)

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue o mesmo entendimento, *in verbis*:

“Considerando as coberturas básicas que a norma especial impõe as operadoras de plano de saúde, não se afigura desarrazoado exigir das licitantes que comprovem dispor de rede de hospitais e laboratórios credenciados em quantidade e qualidade determinadas”. (Decisão TC 34.894/026/06)

“Entendo que faz parte do poder discricionário da Administração definir o produto ou serviço que a instituição pretende obter do mercado para garantir aos seus beneficiários um mínimo de qualidade no atendimento”. (Decisão TC 17.328/026/07)

“Não identifico ilegalidade manifesta na definição de um determinado elenco de estabelecimentos de saúde a serem credenciados pelas proponentes, desde que o Edital estipule margem de escolha e um número mínimo razoável de credenciamentos como condição de assinatura de contrato”. (Exame Prévio de Edital – Processo 1000.989.12.9)

Neste contexto, abrir mão de uma rede assistencial mínima nos locais de domicílio dos beneficiários colocaria em risco a qualidade da prestação dos serviços, inclusive em relação à atual prestadora que possui uma rede assistencial satisfatória, pois o que diferencia os produtos ofertados pelas operadoras de saúde, além das acomodações (enfermaria, quarto individual, etc.), é justamente a rede de atendimento previamente conhecida do contratante. Neste segmento específico, o interessado em contratar um plano ou seguro saúde se norteia pelos produtos ofertados, das mais diversas denominações, com o conhecimento prévio do fator principal que os diferencia: a rede assistencial. Desta forma, por qual razão a Administração Pública, sob o pressuposto da ampla disputa, se aventuraria a contratar um plano de saúde, cujo produto (rede assistencial) é totalmente desconhecido, restando-lhe como única garantia de atendimento aquela exigida pelas resoluções da ANS? Portanto, promoção da ampla disputa e interesse público não são princípios conflitantes, pelo contrário: devem se harmonizar.

Assim, esclareço que as referidas exigências se fazem necessárias como forma de assegurar a boa execução do contrato, buscando-se com elas eliminar o risco de que empresa não capacitada tecnicamente venha a formular proposta e até sagrar-se vencedora. Ademais, a comprovação de capacitação técnica deve ser atendida por todos aqueles que pretendam celebrar quaisquer instrumentos com a Administração, isto é, toda e qualquer empresa deve atender aos requisitos mínimos estabelecidos pela Administração em instrumento convocatório.

Por fim, não é demais lembrar que o Termo de Referência é um anexo pertence ao Edital, devendo todos os licitantes cumprirem suas exigências, contudo, tratando especificamente da obrigação combatida pela impugnante, se trata de uma condição referente à contratação e não uma comprovação a ser demonstrada na fase de habilitação da licitação.

b) Quanto à possibilidade de contratação de Plano de Saúde ou Seguro Saúde

Alega a Requerente, em sua Impugnação, em síntese, que o edital do certame, ao prever a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Seguro Saúde ou Plano de Saúde para operar Plano Privado de Assistência à Saúde aos empregados da EMAP e seus dependentes, em conformidade com a Lei nº 9.656/98”, fazendo referência, indistintamente, a plano de saúde e a seguro saúde, afrontaria aos princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia. Assevera, ademais, que “conferir tratamento igual a empresas totalmente diferentes, que comercializam produtos diferentes, que possuem regulamentação distinta”, afrontaria o princípio do julgamento objetivo.

Instada a unidade requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência que orientou este certame, esta assim se manifestou:

“A EMAP não está tratando plano de assistência à saúde e seguro saúde como produtos iguais. Ambos são mencionados no Termo de Referência/Edital porque podem atender os requisitos desta contratação, que objetiva garantir o atendimento médico-hospitalar e demais terapias listados nos citados instrumentos.

Nossa atual contratada é SEGURADORA e esta possui rede credenciada, e, quando não dispõe de profissional credenciado, a mesma realiza os devidos reembolsos, o que deverá acontecer também, caso a vencedora do certame seja uma OPERADORA.

Enfatizamos que o tipo do prestador do serviço não impacta ou não difere no atendimento ao requisitado nesta licitação, uma vez que todo e qualquer vencedor do certame deverá atender ao requisitado no Termo de Referência/Edital.”

Ou seja, não há que se falar em ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia. Senão, vejamos.

Pelo princípio do julgamento objetivo, devem os critérios de julgamento de propostas ser objetivamente definidos e previamente fixados no edital, evitando-se julgamento com base em critérios subjetivos, supervenientes e desconhecidos pelos licitantes. Ora, o edital objeto de impugnação é inequívoco quanto aos critérios de julgamento das propostas:

“A EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP leva ao conhecimento dos interessados que realizará licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de julgamento menor preço, no modo de disputa aberto, em vista do que consta nos autos do Processo Administrativo n.º 0437/2020 - EMAP, de 13/03/2020, conforme descrito neste e seus anexos.

[...]

5.3. A licitante deverá registrar, na forma expressa no sistema eletrônico, o valor global da proposta, já inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

5.4. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, caso o previsto não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação.

5.5. A Proposta de Preços readequada ao valor do lance final deverá ser preenchida pela licitante em uma via, em papel timbrado da Empresa, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricadas todas as folhas pelo representante legal da licitante proponente, devendo conter, obrigatoriamente, os elementos e informações seguintes:

a) Número do Pregão e o nome ou razão social da licitante, número do CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), este último se houver, para contato, bem como dados bancários (nome e número do Banco, agência e conta corrente para fins de pagamento);

b) Termo de Compromisso de Cumprimento da Legislação Trabalhista, Previdenciária e de Segurança e Saúde do Trabalho, podendo ser utilizado modelo constante do Anexo III, ou modelo próprio da licitante desde que contenha todas as informações solicitadas;

c) Planilha de preços, expressos em Reais (R\$), compreendendo a descrição dos serviços, o tipo de plano, a indicação da quantidade de usuários, o valor unitário por usuário (único, independente das faixas etária), o valor total mensal e o valor total anual, contemplando 635 (seiscentos e trinta e cinco) usuários, já incluídos todos os custos, seja qual for o seu título ou natureza (mão-de-obra, equipamentos, alimentação, serviços, materiais, impostos, taxas, transporte, fretes, encargos sociais e trabalhistas, e tudo mais que possa influenciar no custo final do objeto desta licitação);

d) Valor total mensal e anual da proposta expresso em reais (R\$), em algarismo e por extenso, permitidas apenas duas casas decimais após a vírgula, já incluídas todas as despesas relacionadas direta e indiretamente aos serviços;

e) Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura da sessão pública do Pregão;

f) Prazo de execução dos serviços de 12 (doze) meses.

5.5.1 Caso algumas das informações descritas na alínea “a” não constem na proposta, poderão ser encaminhadas posteriormente até a data de assinatura do Contrato.

5.5.2 Havendo omissão do prazo de validade da proposta e/ou prazo de execução dos serviços na Proposta de Preços, a licitante não será desclassificada e o Pregoeiro entenderá como sendo iguais aos previstos nas alíneas “e” e “f” do subitem acima.

5.5.3 Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo os serviços serem executados sem quaisquer ônus adicionais para a EMAP.

5.5.4 Não serão consideradas as propostas com alternativas não previstas neste instrumento, devendo as licitantes se limitar às especificações deste Edital e do Termo de Referência.

[...]

7.1 No julgamento das propostas, a classificação se dará em ordem crescente dos preços apresentados, sendo considerada vencedora a proposta mais vantajosa, observados os prazos, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas neste Edital e seus anexos.

7.2 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

7.3 O preço aceitável deverá ser igual ou inferior ao orçamento total estimado.

7.4 Serão desclassificadas as Propostas de Preços que:

7.4.1 Não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos.

7.4.2 Contenha vícios insanáveis.

7.4.3 Descumpra especificações técnicas constantes deste instrumento convocatório.

7.4.4 Apresente preços manifestamente inexequíveis.

7.4.4.1 Caso entenda que o preço é inexequível, deverá antes de desclassificar a proposta, estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.

7.4.5 Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida.

7.4.6 Não estiver acompanhada do Termo de Compromisso de Cumprimento da Legislação Trabalhista, Previdenciária e de Saúde e Medicina do Trabalho ou não conter o citado Termo;

7.4.7 Apresentar, após a fase de lance ou negociação, preço total acima do orçamento estimado;

7.4.8 Apresentar prazo de validade da proposta e/ou prazo de execução em desacordo com o estabelecido neste Edital;

7.4.9 Apresentar proposta de preço com qualquer item com especificação e/ou quantitativos divergentes dos previstos no Anexo II – Modelo de Proposta,

deste Edital, que venha a comprometer significativamente o objetivo final da contratação;

7.4.10 Não enviar a proposta ajustada ao lance e a documentação solicitada e/ou enviá-las fora do prazo estabelecido;

7.4.11 Deixar de apresentar preço para qualquer item constante do Anexo II - Modelo de Proposta deste Edital;

7.4.12 Forem apresentadas com rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas de modo a ensejar dúvida, principalmente em relação a valores.

7.5 Se a proposta ou o lance de menor preço não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital.

7.6 Encerrada a etapa de lances, o sistema identificará as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, sendo consideradas empatadas, as propostas de microempresas, empresas de pequeno porte e MEI que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da proposta ou lance de menor preço.

7.6.1 Aplica-se o disposto no subitem anterior somente no caso da proposta inicialmente mais bem classificada não ter sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI.

7.6.2 A microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI considerada empatada e mais bem classificada será convocada, após o término de lances, para apresentar nova proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame em até 5 (cinco) minutos da convocação, sob pena de preclusão.

7.6.3 A microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI acima indicada que efetivamente apresente nova proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, desde que em tempo hábil, terá adjudicado em seu favor o objeto licitado.

7.6.4 Caso a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI mais bem classificada não apresente proposta mais vantajosa (Menor Preço) àquela inicialmente vencedora, serão convocadas as demais remanescentes consideradas empatadas na ordem classificatória, para o exercício do direito de ofertar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

7.6.5 No caso de equivalência dos valores apresentados por microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI que se encontrem no intervalo estabelecido no caput deste subitem, será

realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta, conforme disposto no inciso III, § 4º da Lei Estadual nº 10.403/2015.

7.7 CRITÉRIO DE DESEMPATE

7.7.1 Em caso de empate entre propostas na primeira colocação, o Pregoeiro adotará os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

7.7.1.1 Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, no sistema, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

7.7.1.2 Os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática e Automação), e no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

7.7.1.3 Sorteio.

7.7.2 Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas, atendidas todas as condições estipuladas neste Edital, contenham valores exatamente iguais.

7.7.3 A disputa final será realizada em ato contínuo ao encerramento da sessão de disputa de lances entre os licitantes empatados em primeiro lugar.

7.7.3.1 Os licitantes que se encontrem na situação de empate poderão, no prazo decadencial de 10 (dez) minutos, apresentar um novo lance fechado por meio da opção “Enviar Lances de Desempates”, disponível no resumo do lote da licitação, fora da sala de disputa do licitação-e.

7.7.4 Para fins de classificação final, será sempre considerado o menor lance dentre os apresentados pelo licitante, incluindo eventual lance de desempate.

7.7.5 Caso persista o empate após a aplicação de todos os critérios anteriores ao sorteio, este último será realizado em ato público, mediante comunicação formal do dia, hora e local, feita com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, no próprio ambiente eletrônico da licitação, no Chat de Mensagens do lote.

7.7.5.1 Decorridos 30 (trinta) minutos da hora marcada, sem que compareçam os interessados, o sorteio será realizado a despeito das ausências.

7.7.6 Em caso de empate nas demais colocações, será observada a ordem cronológica dos lances, tendo prioridade, em eventual convocação, o licitante cujo lance tenha sido recebido e registrado antes.”

Destarte, não que se falar em violação ao princípio do julgamento objetivo, eis que o critério de julgamento (menor preço) e demais normas pelas quais se pautará a atuação do pregoeiro estão postas no edital do certame, o qual foi devidamente divulgado aos interessados, assegurando aos interessados tratamento isonômico e legal.

Quanto à alegação de que que “conferir tratamento igual a empresas totalmente diferentes, que comercializam produtos diferentes, que possuem regulamentação distinta”, afrontaria o princípio do julgamento objetivo, como aduzido pela Gerência de Recursos Humanos, resta claro que, independentemente do produto a ser ofertado durante o certame (seguro saúde ou plano de saúde), além da submissão às mesmas regras previamente fixadas no edital do certame, em perfeita homenagem ao princípio do julgamento objetivo, observa-se a dispensa de tratamento isonômico, já que, na execução contratual, deverão observar os encargos estabelecidos no edital e respectivos anexos (termo de referência).

Outrossim, o Tribunal de Contas da União já decidiu que, “havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado” (Acórdão nº 214/2020-Plenário/TCU), razão pela qual não merece prosperar a alegação da Requerente.

Desta forma, não há razão para acolher as alegações da impugnante neste ponto, haja vista que qualquer dos produto ofertados (quer seja Plano de Saúde ou Seguro Saúde) atendem às necessidade da contratação, desde que cumpram todos as exigências contidas no Edital e seus anexos.

III – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, mantendo inalterados todos os termos do Edital e seus anexos, inclusive a data de realização da licitação.

São Luís-MA, 06 de agosto de 2020.

Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da EMAP